



DIÁRIO OFICIAL CACHOEIRAS DE MACACU

Edição 627 8 de Abril de 2016 - XIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial de Cachoeiras de Macacu

Edição 627 / 8 de Abril de 2016 - Ano XIII

PÁGINA 02

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE ABRIL DE 2016.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI Nº 2.209 DE 05 DE ABRIL DE 2016.

ANEXO I ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF)

FUNÇÃO	VAGAS	VALOR
QUIRURGIAO DENTISTA-ESF	05	R\$3.025,00

ANEXO II AMBULATORIO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE

FUNÇÃO	VAGAS	VALOR
TECNICO DE ENFERMAGEM	30	R\$ 971,00
ENFERMEIRO-PLANTONISTA	05	R\$ 1.630,00
FISIOTERAPEUTA	10	R\$ 1.200,00
QUIRURGIAO DENTISTA	10	R\$ 1.200,00
PSICÓLOGO	05	R\$ 1.200,00
VETERINARIO	02	R\$ 1.200,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	30	R\$ 788,00

DECRETO Nº 3.353, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

DECRETO Nº 3.353 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

"Regulamenta a Lei Municipal nº 2.188 de 28 de Dezembro de 2015, que promove o direito de Acesso à informação no Município de Cachoeiras de Macacu, que estabelece os procedimentos na forma da Lei Nacional nº 12.527/11 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais:

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º-Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art.2º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo de Cachoeiras de Macacu assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública.

Parágrafo Único - Subordinam-se a este decreto, devendo igualmente assegurar o direito de acesso à informação, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos e os órgãos da Administração Indireta e entidades controladas pelo Poder Público Municipal que não possuam regulamento específico próprio.

Art.3º - Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam.

Art. 4º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos legais.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º - Todas as informações públicas locais e de interesse social são acessíveis a qualquer pessoa interessada, ressalvados os casos de sigilo.

Parágrafo Único - A gestão da Transparência Ativa e Passiva do Poder Executivo Municipal caberá ao Gabinete do Prefeito, com auxílio da Secretaria Municipal de Administração e Comunicação Social.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º - É dever dos órgãos e entidades subordinadas a este decreto promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527/11.

§1º-As informações disponibilizadas pelos órgãos serão implementadas e publicadas no sítio oficial da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu pela Secretaria Municipal de Administração e Comunicação Social.

§2º-Caberão aos órgãos e entidades fornecerem as informações para inserção no sítio oficial da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu, e em seus sítios próprios na Internet, inclusive a manutenção das seções específicas para a divulgação das informações de que trata o caput, a fim de que mantenham:

I - disponibilização completa e atualizada da estrutura organizacional, competências e legislação aplicável;

II - relação atualizada de cargos e seus ocupantes, endereço, telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

III - especificação dos programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada, com disponibilização completa das receitas, previsão e arrecadação, inclusive por recursos extraordinários, e das despesas, autorizada e realizada;

V - disponibilização dos repasses ou transferências de recursos financeiros voluntários ou não;

VI - disponibilização completa das despesas com informações de classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte financiadora do recurso;

VII - relação de todas as licitações realizadas e em andamento, com publicação tempestiva dos editais, anexos e posterior registros dos resultados;

VIII - disponibilização dos casos de dispensa e de inexibibilidade de licitação;

IX - relação atualizada dos contratos e convênios firmados e respectivas notas de empenho;

X - indicação de bens fornecidos ou serviços prestados correspondentes das despesas informadas;

§3º- Quanto às informações de execução orçamentária e financeira detalhada, caberá à SECFAZ através de ato do Secretário Municipal de Fazenda e Desenvolvimento Econômico, dispor sobre designação de servidor efetivo responsável e o critério para cumprimento legal.

§4º- Quanto às informações de remuneração e subsídio percebidos por agentes políticos, ocupantes de cargo efetivo e comissão, função pública e emprego público, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, caberá à SECADM através de ato do Secretário Municipal de Administração e Comunicação Social, dispor sobre o critério de publicidade.

Art.7º- O sítio oficial do Poder Executivo na Internet, no acesso específico do serviço de informação deverá atender aos requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;

VIII - Apresentação das respostas e perguntas mais frequentes da sociedade;

IX - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Compete a Secretaria Municipal de Administração e Comunicação Social, pelo Departamento de Tecnologia e Informação, e SIC, com aprovação do Prefeito:

I - estabelecer e rever os procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização;

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA SEÇÃO I DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 8º - Aos órgãos e entidades submetidos a este Decreto, sempre que possível, caberão fornecer informações rápidas e bom atendimento aos interessados, mas, quando inviável de pronto, deverão se utilizar do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC para:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

D.O completo nº 627